

A. I. Nº - 019803.0018/01-0  
AUTUADO - TIPOGRAFIA DO CARMO LTDA.  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 26.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0088-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONFECÇÃO DE TALONÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui-se como obrigação do estabelecimento gráfico exigir prévia autorização do fisco para efetuar confecção de documentos fiscais para uso próprio ou de terceiro. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/09/2001, para exigência do pagamento da multa no valor de R\$400,00, sob acusação de descumprimento da obrigação acessória referente a confecção de talonário de notas fiscais com seqüência numérica de 1001 a 1600, diferente da que foi autorizada, conforme AIDF nº 19010013192001 de 14/08/2001.

Na defesa fiscal às fls. 17 a 18, o autuado alega que ao ser informado pela empresa P&C Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Pescados Ltda. sobre troca de numeração em talonários confeccionados, solicitou em 24/08/01 orientação da repartição fazendária no sentido de retificar o talonário com falha, conforme carta protocolada sob nº 140875/2001-3 (doc. fl. 19). Discorda da acusação de confecção de documentos fiscais sem a devida autorização, pois estava sobre a proteção do AIDF nº 19010013192001 de 14/08/2001, e do processo administrativo citado.

Argüi que não é devida a multa em questão, de acordo com o artigo 76, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30/11/64, que reza: “aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanear a irregularidade”, não serão aplicadas penalidades.

Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação às fls. 23 e 24, a autuante rebate as alegações defensivas e mantém o seu procedimento pela procedência do Auto de Infração, tendo juntado à sua informação cópia da carta em que o autuado solicita da INFRAZ Ilhéus orientação de como regularizar a ocorrência, e do Parecer Intermediário conforme Processo nº 14087520013 sugerindo que a gráfica fosse penalizada com a multa prevista no artigo 915, XV do RICMS/97, bem como de cópia do PAIDF já citado nestes autos.

Face a juntada de novos elementos na informação fiscal, o autuado foi intimado a se pronunciar, tendo interposto novo recurso à fl. 38, reiterando as mesmas razões defensivas anteriores.

**VOTO**

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a confecção de talonário de notas fiscais com seqüência numérica de 1001 a 1600, diferente da que foi autorizada através da AIDF nº 19010013192001 de 14/08/2001.

Ao defender-se o autuado não nega a ocorrência citada, no entanto comprova que havia comunicado o fato à repartição fazendária no dia 24/08/01 visando a regularização da ocorrência, enquanto que a autuante em sua informação fiscal comprovou que o processo do pedido do autuado tinha sido indeferido, inclusive com o despacho para aplicação da penalidade prevista no artigo 915, XV do RICMS/97.

De acordo com o inciso I, do artigo 659, combinado com o § 4º do artigo 193, do RICMS/97, o estabelecimento gráfico somente poderá efetuar a impressão ou confecção de documentos fiscais se estiver previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda, excetuando os documentos especificados no inciso XXVII e nas alíneas “a” e “i” do inciso XXVIII do artigo 192 do citado Regulamento.

Conforme consta na AIDF nº 19010013192001 (doc. fl. 28) em nome da firma P&C Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Pescados Ltda., foi autorizada em 14/08/2001 a confecção de talões de notas fiscais com numeração de 1.101 a 1.600. Entretanto, conforme comprovam as cópias das notas fiscais às fls. 05 a 12, realmente foram confeccionados dois talões contidos entre a numeração de 1.001 a 1.100 sem autorização, tendo o autuado informado o fato à repartição fazendária (doc. fl. 19).

Quando o contribuinte procura espontaneamente a repartição fazendária, antes do início da ação fiscal, para comunicar qualquer irregularidade, deve fazê-lo acompanhado da prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir (artigo 95, do RPAF/99). No caso em apreciação, a prova deveria ter sido feita mediante a devolução dos talões emitidos sem autorização, o que tornou-se impossível tendo em vista que já haviam sido emitidas as respectivas notas fiscais.

Assim, mesmo tendo o autuado comunicado o fato à repartição fazendária antes do início da ação fiscal, mesmo assim, observo que está caracterizado o cometimento da infração, ficando o mesmo sujeito à penalidade prevista no inciso XV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0018/01-0**, lavrado contra **TIPOGRAFIA DO CARMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no artigo 42, XV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR